



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Av. Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro.
CEP:68725-000 – Igarapé-Açu - Pará

PARECER CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações.
FINALIDADE: Emissão de Parecer.
ORIGEM: Processo de Licitação Pregão Presencial nº 026/2016.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, e emissão de Parecer Procedimento Licitatório nº 026/2016, realizado para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Vem a exame, a seguinte consulta:

Objeto:

Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática e afins, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Igarapé Açu – Pa.

Prazo de Vigência: Exercício 2016.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Lei Federal Nº 10.520/2002
Lei Federal Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
Edital de Licitação nº 026/2016.

DOS FATOS:

O presente Parecer trata da aquisição de materiais de informática e afins, para que se tenha um bom atendimento aos serviços administrativos e educacionais da secretaria e escolas públicas municipais do Município de Igarapé-Açu.

Em cumprimento a determinação legal vigente procedeu-se a realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2016.

Sob o aspecto do interesse deste Poder Executivo na realização do procedimento nenhum questionamento existe, porém em análise ao processo em tela verificou-se o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Av. Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro.
CEP:68725-000 – Igarapé-Açu - Pará

- Fica constatado que o tipo de licitação utilizado no processo tratou de menor preço por item, notou-se também que na distribuição dos itens foram estes devidamente discriminados com sua especificação bem definida.
- Considerando as determinações do TCU (sumula 247) o critério de julgamento de menor preço por item visa atender a sua adjudicação considerando que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.
- SÚMULA Nº 247
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Considerando ainda que a pesquisa de preços realizada para utilização como valor de referência aos produtos está atendendo a legislação vigente.

DA ANALISE

- Autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Parecer jurídico inicial e conclusivo, Adjudicação e Homologação, assim como pesquisa de preços e termo de referência verificou-se ausência do certificado de habilitação da Pregoeira titular, em que orienta-se a anexar cópia ao processo;
- Constatou-se apenas uma empresa interessada na participação do certame, a qual foi consagrada vencedora, e assinando o contrato, como segue;
- **Contrato nº 20160189** – Fundo Municipal de Educação e IVRS Comercio Ltda, com valor global de R\$ 262.567,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para o período de 29 de setembro de 2016 a 30 de dezembro de 2016;

E para que surta seus efeitos legais, esta Coordenadoria orienta que seja efetuada a publicação do resultado do presente certame, bem como extrato de seus contratos de acordo o artigo 61, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Este é o Parecer.

Em, 19 de outubro de 2016.

José Airton Silva
Coordenador de Controle Interno